



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 12170/2022/MCOM

Brasília, 23 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ (PSD-TO)
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Senado Federal - Bloco 2 – Pavimento Térreo
CEP 70165-900 – Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício nº 308 (SF)- Requerimento (REQ) nº 21/2020.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício em epígrafe, pelo qual V. Exa. encaminha a este Ministério cópia do Requerimento (REQ) nº 21/2020, de autoria do Senador Daniella Ribeiro (PP/PB), que requer deste Ministério das Comunicações solicita "informações do ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA TABIRA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tabira, Estado de Pernambuco".

2. Em atendimento ao expediente referenciado, encaminho a Nota Informativa nº 647/2022/MCOM, elaborados pela Secretaria de Radiodifusão (SERAD) desta Pasta, que fornecem informações e esclarecimentos pertinentes ao mencionado Requerimento de Informação.

3. Permaneço à disposição para esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Atenciosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 23/05/2022, às 21:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9906369** e o código CRC **93C9333B**.

Anexos:

- Nota Informativa nº 647/2022/MCOM (9892871).

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 12170/2022/MCOM - Processo nº 53115.010390/2022-19 - Nº SEI:
9906369

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

Coordenação de Regulamentação e Assessoria Institucional

NOTA INFORMATIVA Nº 647/2022/MCOM

Nº do Processo: **53115.010390/2022-19.**

Documento de Referência: **Ofício nº 308/2022 (9727892).**

Interessado: **Senado Federal. Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).**

Assunto: **Informações acerca da renovação de autorização da Associação Rádio Comunitária Tabira FM.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A CCT do Senado Federal, por meio do Ofício nº 308/2022, de 20 de abril de 2022, que encaminha o Requerimento nº 21, de 2020 (9727892), solicita:

- comprovação ou declaração de que os dirigentes Anderson Souza Sampaio e José Cipriano de Sousa Filho residem na área da comunidade a ser atendida;
- certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);
- relatório referente ao período de vigência da outorga que informe a conclusão de eventuais processos administrativos de apuração de infrações;
- posição conclusiva do MCTIC sobre a aplicação ou não de pena de revogação da autorização por decisão administrativa definitiva;
- comprovação da inexistência de vínculo que subordine ou sujeite a interessada, inclusive por meio de seus dirigentes, à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de outrem, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

INFORMAÇÕES

2. Inicialmente, sobre a “comprovação ou declaração de que os dirigentes da entidade [Associação Rádio Comunitária Tabira FM] Anderson Souza Sampaio e José Cipriano de Sousa Filho residem na área da comunidade a ser atendida”, informe-se que, em recente decisão, nos autos da Ação Civil Pública nº 0013818-13.2012.4.03.6100, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou a restrição de que a residência dos dirigentes das rádios comunitárias esteja na área de alcance da antena transmissora, bastando que esteja na mesma comunidade beneficiada pelo serviço:

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. LIMITAÇÃO À RESIDÊNCIA DOS DIRIGENTES DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS NA MESMA ÁREA DE ALCANCE DA ANTENA TRANSMISSORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União com o objetivo de ver afastadas certas restrições ao funcionamento das rádios comunitárias previstas em atos normativos infralegais, a saber: (i) área de execução do serviço limitada ao raio de 1.000 (mil) metros da antena transmissora; e (ii) exigência de comprovação de residência de seus dirigentes dentro dessa mesma área.

2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença de improcedência dos pedidos; inconformado, o MPF recorre quanto ao **segundo tema** com o objetivo de **afastar a restrição de ordem métrica quanto à residência dos dirigentes das rádios comunitárias.**

3. Com razão o Parquet federal, pois, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei 9.612/1998, “[o]s dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste

artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida", ou seja, basta que residam na comunidade atendida pela rádio comunitária, ainda que fora do alcance da respectiva antena transmissora.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2022. [grifou-se]

3. A decisão possui exequibilidade imediata, conforme Parecer de Força Executória nº 00967/2022/PGU/AGU (9893442). Assim, a declaração mencionada pela CCT, por ora, não pode ser exigida.

4. Após esses esclarecimentos, se ainda assim o Poder Legislativo entender que é impreterível a comprovação de residência dos dirigentes Anderson Souza Sampaio e José Cipriano de Sousa Filho, solicite-se que seja concedido um prazo maior para resposta para que a entidade possua tempo hábil para atender à solicitação.

5. Sobre a "confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais", é necessário esclarecer que em todos os processos de renovação é realizada uma pesquisa rigorosa com a finalidade de verificar eventual violação ao art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

6. No entanto, o assunto só fica registrado se for verificada qualquer irregularidade. Não obstante, na documentação encaminhada pela entidade à época verificou-se que há declaração do representante legal atestando que a associação não possui vínculos (9893577).

7. Naquela ocasião, após análise dos autos, foi expedida a Nota Técnica nº 14221/2015/SEI-MC, de 31 de dezembro de 2015, que opinou "pelo **deferimento** do pedido de renovação de outorga da requerente, tendo em vista a completa instrução do feito, conforme *check-list* constante do **item 3** desta Nota Técnica" (grifos no original)

8. Ato contínuo, o Senhor Ministro de Estado das Comunicações aprovou a Portaria nº 124/2016/SEI-MC, que formalizou a renovação da outorga. O ato foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 12/02/2016.

9. Neste momento importa destacar que, na época, a Consultoria Jurídica deste Ministério das Comunicações exarou o Parecer nº 475/2015/SEI-MC, de 19 de junho de 2015, o qual versa sobre a dispensa jurídica individualizada e dispõe sobre a relação de documentos a serem conferidos pela área técnica, vejamos:

15. Verificada a tempestividade do requerimento, cabe analisar o atendimento às demais exigências fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme relação de documentos constante da legislação em vigor, em especial do item 20.3, da Norma nº 01/2011, com a redação dada pela Portaria nº 197/2013:

(1) declaração firmada pelo representante legal da interessada, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento da estação;

(2) certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Anatel;

(3) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ válido e atual;

(4) documentos atualizados revelando eventuais alterações ocorridas no Estatuto Social da interessada, durante o período de vigência da outorga, ou cópia atualizada do Estatuto Social;

(5) ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

(6) comprovante de nacionalidade e maioridade dos dirigentes;

(7) último relatório do Conselho Comunitário, constituído nos moldes do item 21.4.1[2] da Norma nº 1/2011, sobre a programação veiculada pela emissora;

(8) Relatório de apuração de infrações da entidade durante o prazo de vigência da outorga.

[...]

29. Feitos esses comentários, no Anexo a este parecer foi elaborada relação completa dos documentos e das demais questões a serem observadas na análise dos processos de renovação. Essa relação, com a devida conferência dos documentos apresentados, deve ser juntada aos autos, acompanhando a Nota Técnica da SCE e cópia integral deste parecer, dispensando-se, assim, a remessa do processo para esta CONJUR e a análise jurídica individualizada.

10. Oportunamente, necessário destacar que quando este Órgão se posicionou favoravelmente à renovação da outorga, não havia óbice de qualquer natureza para o deferimento do pleito. Nesse sentido, conforme o parecer jurídico, na relação dos documentos a serem conferidos pela área técnica, não consta comprovante de inexistência de vínculo, embora neste caso, a entidade o tenha apresentado, conforme explicitado no item 5 desta Nota. Assim, o ato jurídico está revestido de todas as formalidades legais.

11. No tocante à confirmação da inexistência de aplicação de pena de revogação, bem como relatório referente ao período de vigência da outorga que informe a conclusão de eventuais processos administrativos de apuração de infrações, encaminhamos o assunto à Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento (CGFM), órgão responsável pela apuração de infrações relacionadas ao serviço de radiodifusão, que informou:

Em relação à Associação Rádio Comunitária Tabira FM - CNPJ: 01.752.010/0001-46 - Tabira/PE, consta o registro do Processo de Apuração de Infração - PAI nº 53000.013803/2011, em que houve, de acordo com a Portaria nº 255/2014/SEI-MC, de 16 de setembro de 2014, a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 746,35 (setecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), em razão da prática das infrações capituladas nos incisos VI e XV, do artigo 40 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998 (veiculação de publicidade comercial em desacordo com as normas vigentes; e manutenção de vínculo que subordine a rádio comunitária à gerência, administração, domínio, comando ou orientação de qualquer outra entidade). Por fim, ressalta-se que não consta, em relação a essa associação, eventual registro de processo de apuração de infração que porventura tenha culminado na aplicação de sanção de revogação da autorização do serviço de radiodifusão.

12. Por fim, atestamos que a entidade em epígrafe não possui débitos relativos às receitas administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (9893808).

13. Prestadas as informações pertinentes, este Órgão se coloca à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos e/ou questionamentos adicionais

CONCLUSÃO

14. Com base nessas informações, e após a apreciação do Sr. Secretário de Radiodifusão, se de acordo, sugere-se o encaminhamento do processo à **Secretaria-Executiva - SEXEC**, para posterior envio à Assessoria de Assuntos Parlamentares - ASPAR.

De acordo.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Otavio Viegas Caixeta, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 19/05/2022, às 15:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 19/05/2022, às 15:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento



no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Coordenadora de Regulamentação e Assessoria Institucional**, em 19/05/2022, às 15:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pimentel Chaves, Assistente Técnico**, em 19/05/2022, às 15:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9892871** e o código CRC **F0E406EF**.

Minutas e Anexos

Parecer de Força Executória nº 00967/2022/PGU/AGU: 9893442

Declaração de Vínculo: 9893577

Certidão Anatel: 9893808

Referência: Processo nº 53115.010390/2022-19

SEI-MCOM nº 9892871



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS,
BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

NOTA n. 00278/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.010390/2022-19

INTERESSADO: Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares - ASPAR

ASSUNTO: Apresentação de resposta ao Requerimento de Informação

1. Por meio do Ofício Interno nº 20142/2022/MCOM, a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo nº 53115.010390/2022-19, cujo teor versa sobre o encaminhamento de resposta ao requerimento de informação (RIC) apresentado pela Senadora Daniella Ribeiro.

2. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Senadora Daniella Ribeiro solicitou informações ao Ministro das Comunicações sobre a renovação da autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Tabira FM para executar serviço de radiodifusão comunitária, apresentando os seguintes questionamento (Doc. nº 9727892 -SEI), *in verbis*:

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja solicitada ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informações referentes à renovação da autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2019:

-comprovação ou declaração de que os dirigentes Anderson Souza Sampaio e José Cipriano de Sousa Filho residem na área da comunidade a ser atendida;
- certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);
relatório referente ao período de vigência da outorga que informe a conclusão de eventuais processos administrativos de apuração de infrações; posição conclusiva do MCTIC sobre a aplicação ou não de pena de revogação da autorização por decisão administrativa definitiva;
- comprovação da inexistência de vínculo que subordine ou sujeite a interessada, inclusive por meio de seus dirigentes, à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de outrem, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

3. A Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares encaminhou a mencionada solicitação à Secretaria de Radiodifusão - SERAD desta Pasta para que houvesse a análise e manifestação, com a finalidade de subsidiar a resposta a ser apresentada por este Ministério.

4. Em resposta às indagações apresentadas, a SERAD, por meio da NOTA INFORMATIVA Nº 647/2022/MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos (Doc. nº 9892871 -SEI), *in litteris*:

(…)

2. Inicialmente, sobre a “comprovação ou declaração de que os dirigentes da entidade [Associação Rádio Comunitária Tabira FM] Anderson Souza Sampaio e José Cipriano de Sousa Filho residem na área da comunidade a ser atendida”, informe-se que, em recente decisão, nos autos da Ação Civil Pública nº 0013818-13.2012.4.03.6100, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou a restrição de que a residência dos dirigentes das rádios comunitárias esteja na área de alcance da antena transmissora, bastando que esteja na mesma comunidade beneficiada pelo serviço:

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. LIMITAÇÃO À RESIDÊNCIA DOS DIRIGENTES DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS NA MESMA ÁREA DE ALCANCE DA ANTENA TRANSMISSORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União com o objetivo de ver afastadas certas restrições ao funcionamento das rádios comunitárias previstas em atos normativos infralegais, a saber: (i) área

de execução do serviço limitada ao raio de 1.000 (mil) metros da antena transmissora; e (ii) exigência de comprovação de residência de seus dirigentes dentro dessa mesma área.

2. O Tribunal Regional da 3ª Região manteve a sentença de improcedência dos pedidos; inconformado, o MPF recorre quanto ao **segundo tema** com o objetivo de **afastar a restrição de ordem métrica quanto à residência dos dirigentes das rádios comunitárias**.

3. Com razão o Parquet federal, pois, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei 9.612/1998, "[o]s dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida", ou seja, basta que residam na comunidade atendida pela rádio comunitária, ainda que fora do alcance da respectiva antena transmissora.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de março de 2022. [grifou-se]

3. A decisão possui exequibilidade imediata, conforme Parecer de Força Executória nº 00967/2022/PGU/AGU ([9893442](#)). Assim, a declaração mencionada pela CCT, por ora, não pode ser exigida.

4. Após esses esclarecimentos, se ainda assim o Poder Legislativo entender que é impreterável a comprovação de residência dos dirigentes Anderson Souza Sampaio e José Cipriano de Sousa Filho, solicite-se que seja concedido um prazo maior para resposta para que a entidade possua tempo hábil para atender à solicitação.

5. Sobre a "confirmação da inexistência de vínculo que subordine a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais", é necessário esclarecer que em todos os processos de renovação é realizada uma pesquisa rigorosa com a finalidade de verificar eventual violação ao art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

6. No entanto, o assunto só fica registrado se for verificada qualquer irregularidade. Não obstante, na documentação encaminhada pela entidade à época verificou-se que há declaração do representante legal atestando que a associação não possui vínculos ([9893577](#)).

7. Naquela ocasião, após análise dos autos, foi expedida a Nota Técnica nº 14221/2015/SEI-MC, de 31 de dezembro de 2015, que opinou "pelo **deferimento** do pedido de renovação de outorga da requerente, tendo em vista a completa instrução do feito, conforme *check-list* constante do **item 3** desta Nota Técnica" (grifos no original)

8. Ato contínuo, o Senhor Ministro de Estado das Comunicações aprovou a Portaria nº 124/2016/SEI-MC, que formalizou a renovação da outorga. O ato foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 12/02/2016.

9. Neste momento importa destacar que, na época, a Consultoria Jurídica deste Ministério das Comunicações exarou o Parecer nº 475/2015/SEI-MC, de 19 de junho de 2015, o qual versa sobre a dispensa jurídica individualizada e dispõe sobre a relação de documentos a serem conferidos pela área técnica, vejamos:

15. Verificada a tempestividade do requerimento, cabe analisar o atendimento às demais exigências fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme relação de documentos constante da legislação em vigor, em especial do item 20.3, da Norma nº 01/2011, com a redação dada pela Portaria nº 197/2013:

(1) declaração firmada pelo representante legal da interessada, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento da estação;

(2) certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Anatel;

(3) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ válido e atual;

(4) documentos atualizados revelando eventuais alterações ocorridas no Estatuto Social da interessada, durante o período de vigência da outorga, ou cópia atualizada do Estatuto Social;

(5) ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

(6) comprovante de nacionalidade e maioridade dos dirigentes;

(7) último relatório do Conselho Comunitário, constituído nos moldes do item 21.4.1[2] da Norma nº 1/2011, sobre a programação veiculada pela emissora;

(8) Relatório de apuração de infrações da entidade durante o prazo de vigência da outorga.

[...]

29. Feitos esses comentários, no Anexo a este parecer foi elaborada relação completa dos documentos e das demais questões a serem observadas na análise dos processos de renovação. Essa relação, com a devida conferência dos documentos apresentados, deve ser juntada aos autos, acompanhando a Nota Técnica da SCE e cópia integral deste parecer, dispensando-se, assim, a remessa do processo para esta CONJUR e a análise jurídica individualizada.

10. Oportunamente, necessário destacar que quando este Órgão se posicionou favoravelmente à renovação da outorga, não havia óbice de qualquer natureza para o deferimento do pleito. Nesse sentido, conforme o parecer jurídico, na relação dos documentos a serem conferidos pela área técnica, não consta comprovante de

inexistência de vínculo, embora neste caso, a entidade o tenha apresentado, conforme explicitado no item 5 desta Nota. Assim, o ato jurídico está revestido de todas as formalidades legais.

11. No tocante à confirmação da inexistência de aplicação de pena de revogação, bem como relatório referente ao período de vigência da outorga que informe a conclusão de eventuais processos administrativos de apuração de infrações, encaminhamos o assunto à Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento (CGFM), órgão responsável pela apuração de infrações relacionadas ao serviço de radiodifusão, que informou:

Em relação à Associação Rádio Comunitária Tabira FM - CNPJ: 01.752.010/0001-46 - Tabira/PE, consta o registro do Processo de Apuração de Infração - PAI nº 53000.013803/2011, em que houve, de acordo com a Portaria nº 255/2014/SEI-MC, de 16 de setembro de 2014, a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 746,35 (setecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), em razão da prática das infrações capituladas nos incisos VI e XV, do artigo 40 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998 (veiculação de publicidade comercial em desacordo com as normas vigentes; e manutenção de vínculo que subordine a rádio comunitária à gerência, administração, domínio, comando ou orientação de qualquer outra entidade). Por fim, ressalta-se que não consta, em relação a essa associação, eventual registro de processo de apuração de infração que porventura tenha culminado na aplicação de sanção de revogação da autorização do serviço de radiodifusão.

12. Por fim, atestamos que a entidade em epígrafe não possui débitos relativos às receitas administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL ([9893808](#)).

13. Prestadas as informações pertinentes, este Órgão se coloca à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos e/ou questionamentos adicionais.

14. Com base nessas informações, e após a apreciação do Sr. Secretário de Radiodifusão, se de acordo, sugere-se o encaminhamento do processo à **Secretaria-Executiva - SEXEC**, para posterior envio à Assessoria de Assuntos Parlamentares - ASPAR.

5. Face o conteúdo das informações prestadas pela SERAD, é oportuno complementar que o pedido de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária deve ser analisado à luz das normas aplicáveis à espécie, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos na legislação para que seja deferida, no âmbito do Ministério das Comunicações, a renovação da autorização anteriormente conferida à Associação Rádio Comunitária Tabira FM.

6. Diante do exposto e considerando a **inexistência de questão de natureza jurídica a ser dirimida**, é recomendável que seja apresentada resposta ao requerimento de informação, apresentado pela Senadora Daniella Ribeiro, considerando as informações prestadas pela SERAD.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares para ciência e demais providências cabíveis, **com a urgência que o caso requer** (vide Ofício Interno nº 20142/2022/MCOM - prazo final - preferencialmente 20.05.2022)

À consideração superior.

Brasília, 20 de maio de 2022.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
 ADVOGADO DA UNIÃO
 COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010390202219 e da chave de acesso 14d83a04

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 892381981 no endereço eletrônico [http://sapiens.agu.gov.br](https://sapiens.agu.gov.br). Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 20-05-2022 10:48. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01091/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.010390/2022-19

INTERESSADOS: SENADOR ELMANO FÉRRER

ASSUNTOS: REQUERIMENTO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 20 de maio de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115010390202219 e da chave de acesso 14d83a04

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 892510305 no endereço eletrônico [http://sapiens.agu.gov.br](https://sapiens.agu.gov.br). Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 20-05-2022 10:52. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

53155.0103901-2022-19

Ofício nº 308 (SF)

Brasília, em 20 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Fábio Faria
Ministro de Estado das Comunicações

Assunto: Pedido de informações.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, pedido de informações da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, aprovado pela Mesa do Senado Federal, contido no Requerimento nº 21, de 2020 – CCT.

Segue, em anexo, avulso da proposição e cópia do Parecer nº 4, de 2022, aprovado pela Mesa do Senado com as alterações propostas.

Esclareço a Vossa Excelência que, durante a vigência dos Atos do Presidente do Senado Federal nºs 2, 3 e 4, de 2020, os quais estabelecem medidas para prevenir a disseminação da Covid-19 no âmbito do Senado Federal, e, em atenção aos termos da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 13, de 2020, a resposta ao requerimento deverá ser assinada física ou eletronicamente por Vossa Excelência, e remetida, por meio de e-mail institucional do Ministério, em formato PDF, preferencialmente em arquivo único, ao seguinte endereço eletrônico: apoiomesa@senado.leg.br.

Na eventualidade de as informações solicitadas não serem ostensivas, solicito que sejam entregues na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, na Coordenação de Apoio a Mesa. É necessário, além disso, constar do lado de fora do envelope, devidamente lacrado, o ofício do Ministério, encaminhando as informações, assinado pelo Ministro.

Nesse caso, acrescenta-se que seja apontado, expressamente, o sigilo legal específico que resguardam tais informações ou, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado), nos termos do § 1º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011, sob pena de regulamentação própria do Senado Federal, em atenção ao que determina o art. 18 do citado diploma legal – Lei de Acesso à Informação.

Atenciosamente,

Elmano Ferrer

Senador ELMANO FERRER
Segundo Secretário no
exercício da Primeira-Secretaria

MCOM/PROTÓCOLO GERAL
RECEBI O ORIGINAL

Em 25/04/2022

Nome Legível *Dálex*

REQUERIMENTO Nº , DE 2020

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja solicitada ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informações referentes à renovação da autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2019:

- comprovação ou declaração de que os dirigentes Anderson Souza Sampaio e José Cipriano de Sousa Filho residem na área da comunidade a ser atendida;
- certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);
- relatório referente ao período de vigência da outorga que informe a conclusão de eventuais processos administrativos de apuração de infrações;
- posição conclusiva do MCTIC sobre a aplicação ou não de pena de revogação da autorização por decisão administrativa definitiva;
- comprovação da inexistência de vínculo que subordine ou sujeite a interessada, inclusive por meio de seus dirigentes, à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de outrem, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 45, DE 2020

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2019, que Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Tabira FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tabira, Estado de Pernambuco.

PRESIDENTE: Senadora Daniella Ribeiro

RELATOR: Senador Styvenson Valentim

11 de Março de 2020

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2019, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA TABIRA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tabira, Estado de Pernambuco.*

SF/20791.04119-31

RELATOR: Senador STYVENSON VALENTIM

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 88, de 2019, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA TABIRA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tabira, Estado de Pernambuco. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 88, de 2019, contudo, evidenciou violação ao disposto na Lei nº 9.612, de 1998 e em regulamentação específica. Parte da documentação considerada essencial em outorgas e renovações de autorizações para execução de radiodifusão comunitária não foi encontrada no processo que instrui esta proposição.



SF/20791.04119-31

Primeiramente, é preciso que fique comprovado – ou que seja expressamente declarado por representantes da entidade – de que todos os seus dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida. Não foi localizada declaração de dois deles: Anderson Souza Sampaio e José Cipriano de Sousa Filho.

Nos autos do processo consta haver débito perante a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) em 10/11/2015. Será necessário demonstrar plena quitação das taxas e demais valores eventualmente pendentes.

No relatório de apuração de infrações referente ao período de vigência da outorga há indicação da existente de dois Processo de Apuração de Infrações (PAI) concluídos e um ativo. Deve ser demonstrada a regularidade no atendimento das obrigações referentes ao serviço.

Há também a necessidade de manifestação do MCTIC que ateste a inexistência de aplicação de pena de revogação da autorização por decisão administrativa definitiva, diante de evidências em contrário.

Por fim, não se localizou parecer do MCTIC atestando a inexistência de vínculo que subordine ou sujeite a interessada, inclusive por meio de seus dirigentes, à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de outrem, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo encaminhamento ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do requerimento de informações a seguir, e pelo sobremento da tramitação do PDL nº 88, de 2019, nos termos do art. 335 do Risf.

REQUERIMENTO Nº , DE 2020

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja solicitada ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informações referentes à renovação da autorização para a

SF/20791.04119-31

execução do serviço de radiodifusão comunitária de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2019:

- comprovação ou declaração de que os dirigentes Anderson Souza Sampaio e José Cipriano de Sousa Filho residem na área da comunidade a ser atendida;
- certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);
- relatório referente ao período de vigência da outorga que informe a conclusão de eventuais processos administrativos de apuração de infrações;
- posição conclusiva do MCTIC sobre a aplicação ou não de pena de revogação da autorização por decisão administrativa definitiva;
- comprovação da inexistência de vínculo que subordine ou sujeite a interessada, inclusive por meio de seus dirigentes, à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de outrem, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20791.04119-31

**Relatório de Registro de Presença****CCT, 11/03/2020 às 10h - 4ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. CONFÚCIO MOURA
EDUARDO GOMES	2. DÁRIO BERGER
DANIELLA RIBEIRO	3. LUIZ DO CARMO
LUIS CARLOS HEINZE	4. MAILZA GOMES

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	1. MARA GABRILLI
RODRIGO CUNHA	2. PLÍNIO VALÉRIO
JUÍZA SELMA	3. MAJOR OLÍMPIO

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	1. FLÁVIO ARNS
ELIZIANE GAMA	2. KÁTIA ABREU
WEVERTON	3. ACIR GURGACZ

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. FERNANDO COLLOR
PAULO ROCHA	2. ROGÉRIO CARVALHO

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. CARLOS VIANA
ANGELO CORONEL	2. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	1. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	2. VAGO

PODEMOS

TITULARES	SUPLENTES
ORIOVISTO GUIMARÃES	1. STYVENSON VALENTIM

Não Membros Presentes

SORAYA THRONICKE

IRAJÁ

PAULO PAIM

TELMÁRIO MOTA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PDL 88/2019)

NA 4^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER PRELIMINAR DA CCT PELA APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES DIRIGIDO AO MINISTRO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES.

11 de Março de 2020

Senadora DANIELLA RIBEIRO

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2022

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 21, de 2020, que Requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja solicitada ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informações referentes à renovação da autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2019.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

07 de Abril de 2022

PARECER N° , DE 2022

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 21, de 2020, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, que requer sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informações referentes à renovação da autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2019.

SF/22932.64444-47

Relator: Senador

I – RELATÓRIO

Vem à consideração da Mesa o Requerimento nº 21, de 2020, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que requer, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações as seguintes informações relativas à renovação da autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA TABIRA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Tabira, Estado de Pernambuco:

- comprovação ou declaração de que os dirigentes Anderson Souza Sampaio e José Cipriano de Sousa Filho residem na área da comunidade a ser atendida;

- certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);

- relatório referente ao período de vigência da outorga que informe a conclusão de eventuais processos administrativos de apuração de infrações;

- posição conclusiva do MCTIC sobre a aplicação ou não de pena de revogação da autorização por decisão administrativa definitiva;

- comprovação da inexistência de vínculo que subordine ou sujeite a interessada, inclusive por meio de seus dirigentes, à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de outrem, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

O requerimento tem por objetivo instruir a análise do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 88, de 2019.

II – ANÁLISE

Compete à Mesa, nos termos do art. 215, inciso I, alínea *a*, do RISF, decidir sobre os requerimentos de informações formulados por Senador ou Comissão, dirigidos a Ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, para esclarecimento de assunto que esteja incluído na área de competência dessa autoridade.

A proposição em análise apresenta-se como instrumento hábil à concretização da competência constitucionalmente atribuída ao Congresso Nacional de deliberar acerca das outorgas de radiodifusão aprovadas ou renovadas pelo Poder Executivo.

Complementarmente, o requerimento em exame apresenta-se em conformidade com o art. 216, inciso I, do RISF, e com as disposições do Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, que regulam a apresentação e a tramitação dos requerimentos de informação e de remessa de documentos. Verifica-se, assim, a regimentalidade da proposição.

Não obstante o pedido ter sido originalmente encaminhado ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sobreveio a Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020, que extinguiu o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e criou, em seu lugar, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e o Ministério das Comunicações.

Portanto, em vista dessa superveniente reorganização administrativa, passamos a considerar o endereçamento deste pedido de informações ao Ministro de Estado das Comunicações, tendo em vista que

SF/22932.64444-47

compete a esse órgão instruir os processos de outorgas do serviço de radiodifusão.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Requerimento nº 21, de 2020, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, para encaminhamento ao Ministro de Estado das Comunicações.



SF/22932.64444-47

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



Reunião: 1ª Reunião, Ordinária, da CDIR

Data: 07 de abril de 2022 (quinta-feira), às 10h30

Local: Sala de Audiências da Presidência do Senado Federal

COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL - CDIR

TITULARES	SUPLENTES
-	-
Rodrigo Pacheco (PSD)	Presente 1. Jorginho Mello (PL)
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente 2. Luiz Carlos do Carmo (PSC)
Romário (PL)	Presente 3. Eliziane Gama (CIDADANIA)
Irajá (PSD)	4. Zequinha Marinho (PL)
Elmano Férrer (PP)	Presente
Rogério Carvalho (PT)	Presente
Weverton (PDT)	Presente



LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 1ª Reunião, Ordinária, da CDIR

Data: 07 de abril de 2022 (quinta-feira), às 10h30

Local: Sala de Audiências da Presidência do Senado Federal

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad

Rodrigo Cunha

Marcos do Val

DECISÃO DA COMISSÃO

(REQ 21/2020 - CCT)

EM SUA 1^a REUNIÃO, NO DIA 07.04.2022, A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL DEFERIU O PRESENTE REQUERIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO.

07 de Abril de 2022

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Comissão Diretora do Senado Federal